



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.900042/2010-02
Recurso nº 01 Voluntário
Acórdão nº **3401-005.789 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de janeiro de 2019
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - LEI Nº 10.276/2001
Recorrente INSUAGRO AGROINDUSTRIAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS NÃO-TRIBUTADOS (PRODUTOS "NT" NA TIPI). INCLUSÃO NA RECEITA DE EXPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não integra a receita de exportação, para efeito de cálculo do crédito presumido de IPI, o valor resultante das vendas para o exterior de produtos não-tributados, bem como produtos adquiridos de terceiros que não tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização pela pessoa jurídica produtora, por estarem fora do campo de incidência do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)
Lázaro Antônio Souza Soares - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, Renato Vieira de Ávila (Suplente convocado), Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente). Ausente o conselheiro Cássio Schappo.

Relatório

1. Trata o presente caso de Despacho Decisório proferido pela Seção de Fiscalização (SAFIS) da DRF - Joinville em 09/02/2012, às fls. 382/386, referente ao Pedido de Ressarcimento (PER) nº 37553.11319.020408.1.1.01-9208, por conta de crédito presumido de IPI escriturado no 4º trimestre de 2003.

2. O valor solicitado/utilizado foi de R\$ 8.470.697,56 (composto por R\$ 1.243,48 referente a compras diversas e por R\$ 6.870.216,77 e R\$ 1.599.324,95 referentes a crédito presumido de IPI apurados em junho e dezembro/2003, respectivamente), tendo sido este valor indeferido integralmente, por não ser pessoa jurídica produtora e também por não exportar produtos industrializados, conforme constatado em procedimento fiscal.

3. Regularmente cientificado do Despacho Decisório em 19/06/2012, conforme Declaração de Ciência à fl. 393, apresentou a Manifestação de Inconformidade em 18/07/2012, às fls. 400/420, alegando, em síntese, o seguinte:

B) DA PREVISÃO LEGAL - EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS:

Como exposto anteriormente, uma das razões pelo qual o crédito da Requerente foi glosado, foi à suposta hipótese de ela não ter realizado a exportação de produto industrializado.

(...)

De início, impende transcrever a redação do artigo 1º da Lei 9.363/96 e do artigo 1º da Lei 10.276/2001, in verbis:

(...)

Denota-se dos aludidos dispositivos legais que faz jus ao incentivo a produtora e exportadora de MERCADORIAS.

O conceito de mercadorias (gênero) é muito mais amplo que o de produtos industrializados (espécie). Já que o primeiro engloba todos os bens corpóreos, móveis e que são destinadas ao comércio.

Contudo, a Instrução Normativa SRF nº. 315/2003 alterou a letra e a interpretação do artigo 1º da lei 9.363/96. Aduz o artigo 5º, da Instrução Normativa SRF nº 315/2000:

(...)

De acordo com a Instrução Normativa, fará jus ao incentivo, somente a produtora e exportadora de PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. E é com fulcro nesta Instrução Normativa, que o crédito, ora discutido, foi glosado.

Entretanto, Nobres Julgadores, tendo a lei expressamente previsto o benefício para a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais, não cabe a um ato meramente administrativo restringir o alcance do benefício fiscal.

In Casu, todos os bens exportados pela Requerente estão, indiscutivelmente, incluídos na categoria de mercadorias.

Portanto, de imediato já se configura equivocada a argumentação do Despacho Decisório que denegou o crédito de exportação da Requerente, por supostamente não ficar configurada a exportação de produto industrializado.

De acordo com o posicionamento da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a lei não restringiu o benefício apenas aos produtos industrializados:

(...)

A conclusão adotada no Despacho Decisório para exigir que o produto exportado deveria sofrer processo de industrialização passa por uma distorção dos ditames das leis 9.363/96 e 10.276/2001.

Assim sendo, em respeito às leis 9.363/96 e 10.276/2001, deve-se outorgar o crédito presumido de IPI a quem produz e exporta mercadorias, não sendo necessária a exportação de produtos industrializados.

Devendo com fulcro neste entendimento ser reformado o despacho decisório ora recorrido.

II. DA CLASSIFICAÇÃO DA REQUERENTE COMO INDUSTRIALIZADORA:

*Na remota hipótese de não ser aceita a tese acima ventilada, ou seja, da desnecessidade de comprovação de que a mercadoria exportada fora industrializada, em nome do princípio da ampla defesa e da eventualidade, destaca-se que **a Requerente está enquadrada como estabelecimento industrializador.***

Neste ponto, destaca-se que a Requerente adquire insumos e realiza a sua destinação ao agricultor, adquirindo, posteriormente, os produtos agrícolas deste mesmo agricultor. Posteriormente a Requerente beneficia os produtos para exportação. Este ciclo acarreta, indubitavelmente, a ocorrência de incidência, em cascata, das contribuições PIS e Cofins.

Anota-se que o artigo 4º do Decreto n 4.544, de 28 de dezembro de 2002, menciona que a INDUSTRIALIZAÇÃO caracteriza-se como "qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para o consumo".

Nos incisos deste mesmo artigo, o legislador esclarece que a transformação, o beneficiamento, a montagem, o acondicionamento ou o reacondicionamento e a renovação ou o recondicionamento são exemplos de técnicas que, isoladamente ou agregadas, realizadas configuram a industrialização.

Humberto Bonavides Borges leciona que, "apenas poderão, inserir-se no conceito regulamentar de industrialização aquelas operações que adicionam ao produto uma nova utilidade ou lhe possibilitem melhoramento para uso ou consumo, adicionando-

lhe uma característica nova de funcionamento ou de apresentação."

O autor, ainda, resguarda de que não é necessário que dos insumos sujeitos à industrialização resultem um produto novo ou uma nova espécie.

Com isto, tem-se que a Requerente beneficiou os produtos agrícolas "in natura" adquiridos a fim de proporcionar a exportação do produto final industrializado, conforme se detalha a seguir:

A) BENEFICIAMENTO:

No tocante especificamente ao beneficiamento, não há dúvidas de sua natureza industrial.

O Despacho Decisório se engana, ao apontar que os produtos exportados pela Requerente não foram submetidos a qualquer processo de industrialização.

O grão adquirido "in natura" pela Requerente é industrializado, através do método de beneficiamento, a fim de que suporte a exportação.

O Beneficiamento é considerado a operação industrial que "importa em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto" (art. 4º, II do Decreto 4.544/2.002).

Assim, uma das formas de verificar a incidência do beneficiamento (modalidade de industrialização) é a possibilidade do produto final proporcionar uma função que a(s) matéria(s)-prima(s) (ou melhor, o produto não beneficiado) não realizava anteriormente.

Ademais, ressalta-se que os produtos agrícolas adquiridos pela Requerente não possuem nenhuma destinação se mantidos em seu estado "in natura", tornando-se imprescindível o beneficiamento.

O grão "in natura" é envolvido por impurezas naturais e não pode ser destinado ao consumo ou utilizado como matéria-prima de outros produtos.

Por isso, sem a modificação e o aperfeiçoamento, através do beneficiamento, o grão não seria exportado.

(...)

III. DO CRÉDITO ADVINDO DE PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS (NT):

O pedido de ressarcimento do crédito em comento foi indeferido, sob a alegação de que "as mercadorias com notação NT na TIPI estão fora do campo de incidência do IPI e a receita de sua

exportação não permite o cômputo de crédito presumido de IPI instituído pelas Leis nº. 9363/96 e 10.276/2001".

Observa-se que o parágrafo único do artigo 3º da Lei 9.363/96 não determinou que o conceito de produto industrializado ou de estabelecimento industrializador era o constante no Regulamento do IPI.

Certamente, isto ocorreu porque a TIPI indica os produtos industrializados, diferenciando-os apenas se sofrem incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, mesmo com alíquota zero ou isento, ou se, por opção do legislador, são considerados como Não Tributado (NT).

(...)

Desse modo, facilmente constata-se que, a tese de que o produto NT consiste em produto não industrializado firma-se em base incoerente, ilógica, o que não deve impedir o gozo do direito ao crédito presumido da Lei. 9.363/96.

Até porque, vale frisar, in casu, o milho e a soja exportados pela Requerente, apesar de possuírem notação NT na tabela TIPI, de não serem tributados, conforme visto alhures, passaram por processo de beneficiamento/industrialização.

Neste rumo, aduz-se que os produtos, como o do presente caso, que sofrem processo de industrialização, mas tem notação NT na TIPI, tem sua intributabilidade derivada de imunidade ou isenção, e não de não incidência em sentido estrito, vez que, em razão da industrialização, configuram hipótese de incidência do IPI, contudo este não é exigido.

4. **A DRJ - Juiz de Fora (DRJ/JFA), por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação contida na Manifestação de Inconformidade,** para manter integralmente o resultado obtido pelo contribuinte no Despacho Decisório, em Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

SALDO CREDOR DE IPI. CRÉDITO PRESUMIDO E
CRÉDITO BÁSICO. SAÍDAS NT.

O direito à manutenção e utilização do crédito do IPI condiciona-se a que os produtos estejam dentro do campo de incidência do imposto, o que não ocorre quando os mesmos são imunes e, portanto, excluídos do campo de incidência do imposto por determinação da Constituição e, por definição, não-tributados [NT] na TIPI. De modo análogo, e segundo a legislação regulamentadora própria, o crédito presumido de IPI só pode ser concedido aos estabelecimentos que elaborem produtos tributados, não fazendo jus ao incentivo aqueles estabelecimentos que exportem apenas produtos NT.

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003**LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.**As normas e determinações previstas na legislação tributária presumem-se revestidas do caráter de legalidade e constitucionalidade, contando com validade e eficácia, não cabendo à esfera administrativa questioná-las ou negar-lhes aplicação.*

5. A ciência deste Acórdão se deu em 13/09/2017, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) do contribuinte, conforme Termo à fl. 491. Irresignado com a decisão da DRJ-JFA, **o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 03/10/2017**, às fls. 494/515, no qual reproduziu, basicamente, as mesmas alegações constantes da Manifestação de Inconformidade.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

7. O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

8. Alega o Recorrente que a legislação não exige a exportação de produtos industrializados, mas sim de "mercadorias", conceito mais amplo que "produtos industrializados". Entretanto, mesmo que assim seja, o Recorrente atenderia a este requisito, pois realiza o beneficiamento dos grãos, processo que se caracteriza como sendo industrial. Por fim, sustenta que a tese de que o produto NT consiste em produto não industrializado firma-se em base ilógica, o que não deve impedir o gozo do direito ao crédito presumido.

9. O Recorrente afirma que o art. 4º do Decreto nº 4.544/2002 menciona que a INDUSTRIALIZAÇÃO caracteriza-se como "*qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para o consumo*". E que, nos incisos deste mesmo artigo, o legislador esclarece que o beneficiamento, operação por ele realizada, é uma das técnicas que caracteriza uma industrialização.

10. Ocorre, entretanto, que o mesmo Decreto nº 4.544/2002, em seu art. 8º, cujo texto reproduz o comando normativo do art. 3º da Lei nº 4.502/64, estabelece o seguinte:

*Art. 8º Estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações referidas no art. 4º, **de que resulte produto tributado**, ainda que de alíquota zero ou isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º).*

11. Como se observa, não basta executar alguma das operações do art. 4º, a exemplo do beneficiamento, para se ter um "estabelecimento industrial". É necessário, também, que desta operação resulte produto tributado, o que não é o caso do recorrente, já que dá saída a produtos não-tributados (produtos NT, na TIPI).

12. Logo, não sendo estabelecimento industrial, não é sequer contribuinte do IPI, não havendo porque falar em apuração de créditos e débitos, sistemática decorrente do princípio da não-cumulatividade do IPI, tributo ao qual o recorrente não está sujeito.

13. Neste aspecto, pela sua clareza, transcrevo o seguinte trecho do Acórdão recorrido:

Destarte, somente a partir de 01/01/1999, quando a utilização dos créditos do IPI passou a ser regida pelo disposto no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 (conversão da MP nº 1.788, de 29/12/1988), tornou-se possível, por força da nova disposição legal (que ampliou os casos de utilização e aproveitamento dos créditos e saldos credores do imposto), a utilização do saldo credor apurado ao final do trimestre-calendário, para ressarcimento ou compensação, qualquer que tenha sido a origem do crédito escriturado (básico ou incentivado) a partir daquela data.

Dispõe o art. 11 da Lei n.º 9.779/99:

(...)

Note-se que a Lei nº 9.779, de 1999, em seu art. 11, claramente definiu sua aplicação aos produtos inclusos no campo de incidência do IPI – quando menciona “inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero” – bem como determinou que fossem observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal – SRF, denotando sua falta de auto-aplicabilidade.

(...)

Isso porque, se o produto é não-tributado ele está fora do campo de incidência do imposto, não havendo de se cogitar da atuação do princípio da não-cumulatividade. Ressalte-se que o parágrafo único do art. 2º do RIPI/1998 ao dispor sobre o campo de incidência do IPI assim estabelece:

O campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na TIPI, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação ‘NT’ (não – tributado) (Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, art. 13).

Da mesma forma prescreve o parágrafo único do art. 2º do RIPI/2002:

Parágrafo único. O campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na TIPI, observadas as disposições contidas nas respectivas

notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação "NT" (não-tributado) (Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, Artigo 6º).

Se os produtos classificados na TIPI como "NT" não estão incluídos no campo de incidência do IPI, há que se concluir que quem fabrica tais produtos, mesmo sob uma das operações de industrialização previstas no Regulamento do IPI não é considerado, em tais operações, à luz da legislação de regência desse imposto, estabelecimento industrial.

Note-se que, de acordo com o dispositivo legal a seguir transcrito, estabelecimento industrial é o que industrializa produtos sujeitos à incidência do IPI, ou seja, é aquele estabelecimento que executa qualquer das operações definidas na legislação do imposto como "de industrialização", da qual, cumulativamente, resulte um produto "tributado", ainda que de alíquota zero ou isento. Ao contrário, não é estabelecimento industrial para fins de IPI aquele que elabora produtos classificados na TIPI como não-tributado (NT), bem como quem realiza operação excluída do conceito de industrialização dado pelo RIPI.

14. Como bem observado no Acórdão recorrido, o próprio crédito básico, cuja base legal reside no art. 11 da Lei nº 9.779/99, só existe quando apurado sobre as aquisições de insumos "*aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero*", estando excluída a industrialização de "produtos NT", pois neste caso o produto não estaria no campo de incidência do tributo. Da mesma forma, não há como um estabelecimento que não seja industrial apurar crédito presumido de IPI.

15. Prosseguindo, verifica-se que o Recurso Voluntário apresentado traz, como um de seus argumentos, a existência de decisão proferida pela 2ª Turma Ordinária desta 4ª Câmara, através do Acórdão nº 3402-004.309, em sessão de 25/07/2017, cujo interessado é o próprio recorrente, sobre matéria idêntica. O Acórdão foi assim ementado:

CRÉDITO PRESUMIDO IPI. LEI N.º 9.363/1996

O artigo 1º da lei nº 9.363/96, ao instituir o benefício do crédito presumido de IPI à empresa produtora e exportadora de "mercadorias nacionais", não o restringe apenas aos produtos industrializados, não cabendo ao intérprete administrativo fazer distinção onde a própria lei não o fez. A Lei n.º 9.363/1996 não vincula o cálculo do crédito presumido à efetiva tributação pelo IPI na entrada ou na saída.

16. Com a devida venia ao posicionamento externado naquela decisão, ousou dela discordar.

17. O art. 1º da Lei 9.363/96 não pode ser interpretado de forma dissociada de toda a sistemática de apuração do IPI. O fato de não haver no texto previsão expressa no sentido de que só teria direito a apurar crédito presumido empresas cujos produtos fossem tributados na saída não significa que mesmo um estabelecimento que não seja industrial (para os efeitos da tributação do IPI) possa apurá-lo.

18. Afinal, é sabido que as leis não podem prever todas as possibilidades de sua utilização, sendo justamente por tal motivo que devem ser interpretadas em conjunto com todo o sistema normativo. Entendo, inclusive, desnecessário que a Lei diga que o crédito presumido de IPI só possa ser apurado por quem seja contribuinte do imposto.

19. Além disso, a decisão colacionada pelo recorrente afirma que a Lei 9.363/96 não trouxe qualquer restrição à apuração do crédito presumido além de que a empresa fosse produtora e exportadora de mercadorias nacionais, sendo desnecessário que haja "*efetiva tributação pelo IPI na entrada ou na saída*", como exposto na Ementa acima. Entretanto, a Lei 9.363/96, em seu art. 6º, permite ao Ministro de Estado da Fazenda expedir outras instruções para seu cumprimento:

*Art. 6º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, **inclusive quanto** aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, **à definição de receita de exportação** e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador.*

20. O Ministro de Estado da Fazenda expediu a Portaria MF nº 38/97, revogada pela Portaria MF nº 64, de 24/03/2003, que autorizou a Secretaria da Receita Federal a normatizar a respeito do crédito presumido do IPI, tendo ambas o mesmo texto em seu art. 12:

Art. 12. A Secretaria da Receita Federal fica autorizada a expedir normas complementares, necessárias à implementação do disposto nesta Portaria.

21. Com base nesta autorização, foi publicada a Instrução Normativa SRF nº 313, de 03/04/2003, excluindo da receita de exportação o valor resultante das vendas para o exterior de produtos não-tributados:

Art. 17. Para efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:

I - receita operacional bruta, o produto da venda de produtos industrializados de produção da pessoa jurídica, nos mercados interno e externo;

II - receita bruta de exportação, o produto da venda de produtos industrializados nacionais para o exterior e para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação;

III - venda com o fim específico de exportação, a saída de produtos do estabelecimento produtor para embarque ou depósito, por conta e ordem da empresa comercial exportadora adquirente.

§ 1º Não integra a receita de exportação, para efeito de crédito presumido, o valor resultante das vendas para o exterior de produtos não-tributados e produtos adquiridos de terceiros que não tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização pela pessoa jurídica produtora.

§ 2º Os conceitos de industrialização, MP, PI e ME são os constantes da legislação do IPI.

22. A legalidade deste § 1º do art. 17 foi julgada, em 17/03/2015 (DJe 23/03/2015), pela 2ª Turma do STJ no AgRg no Recurso Especial Nº 1.486.579 - PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques:

Conforme se verifica na inicial do Mandado de Segurança a impetrante alega que se dedica ao beneficiamento, comercialização e exportação de uva, produto constante da Tabela de Incidência do IPI - TIPI (Decreto 4.542/2002) como não-tributado e, na condição de empresa produtora exportadora de mercadorias nacionais, teria direito a crédito presumido de IPI, nos moldes do art. 1º, da Lei 9.363/96.

Contudo, a Receita Federal, por meio da Instrução Normativa SRF n. 23/97, a qual foi revogada e substituída pela Instrução Normativa n. 313/2003, vem lhe impondo uma série de restrições ao direito ao crédito presumido ora tratado, notadamente no que tange aos dispositivos contidos nos artigos 2º, § 2º e 17, § 1º, da IN SRF n. 313/2003.

Ora, a legalidade do mencionado art. 17, §1º, da IN SRF n. 313/2003 (redação idêntica à do art. 21, §1º, da IN/SRF n. 420/2004, especifica para o crédito presumido alternativo previsto na Lei n. 10.276/2001), que definiu o conceito de "receita da exportação" mediante ato praticado pelo Secretário da Receita Federal, já foi julgada por esta Casa.

Na ocasião, observei que a competência para definir tal conceito pertence, a teor do art. 6º, da Lei n. 9.363/96, ao Ministro de Estado da Fazenda, que expediu a Portaria MF n. 38/97, que autorizou a Secretaria da Receita Federal a normatizar a respeito. Transcrevo o que exige a Lei n. 9.363/96:

(...)

Sendo assim, a própria lei admitiu que o conceito de "receita de exportação" (componente da base de cálculo do benefício fiscal) ficaria submetido a normatização inferior, podendo, inclusive, ser restringido ou ampliado, conforme a teleologia do benefício e razões de política fiscal.

Nesse sentido, a lógica do art. 17, §1º, da IN SRF n. 313/2003 (e também a do art. 21, §1º, da IN/SRF n. 420/2004, especifica para o crédito presumido alternativo previsto na Lei n. 10.276/2001), que excluiu da base de cálculo do benefício as vendas para o exterior de produtos não-tributados e produtos adquiridos de terceiros que não tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização, é a de que é desnecessário o crédito presumido de IPI se o insumo ou o produto final não sofrem tributação a título de IPI. Mutatis mutandis, esse entendimento é consagrado na jurisprudência do STJ quando entende pela ausência do direito ao creditamento de IPI quando presentes insumos ou produtos finais isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero (...).

(...)

Desse modo, deve ser reconhecida a legalidade do art. 17, §1º, da IN SRF n. 313/2003, que excluiu da base de cálculo do benefício as vendas para o exterior de produtos não-tributados e produtos adquiridos de terceiros que não tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização, posto que não viola o art. 2º, da Lei n. 9.363/96, pois encontra guarida no art. 6º, da mesma lei, que admitiu que o conceito de "receita de exportação" (componente da base de cálculo do benefício fiscal) ficaria submetido a normatização inferior, podendo, inclusive, ser restringido ou ampliado, conforme a teleologia do benefício e razões de política fiscal.

23. No mesmo sentido, os EDAGRESP - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial - 1241900, julgado em 04/12/2014 (DJe 11/12/2014) pela 1ª Turma do STJ, Relator Ministro Sérgio Kukina:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. SANEAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O decisum agravado deixou de conhecer do recurso especial na parte em que alegada a impossibilidade de inclusão, na base de cálculo do crédito presumido do IPI, dos valores relativos a exportação de produtos não tributados, ao fundamento de que o apelo raro padecia de deficiência de fundamentação recursal.

2. Compulsando-se novamente o caderno processual, é de se afastar a incidência ao caso da Súmula 284/STF, devendo, pois, ser analisado o mérito do apelo raro nesse particular.

3. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que não há ilegalidade na limitação imposta pelas Instruções Normativas da SRF nº 313/2003 e nº 419/2004 do cômputo dos valores referentes a exportação de produtos não tributados na base de cálculo do crédito presumido do IPI, tendo em vista que a própria Lei nº 9.363/96 admitiu a possibilidade de ampliação ou restrição do conceito de "receitas de exportação" por norma de hierarquia inferior.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, a fim de reconhecer a impossibilidade de se computarem os valores referentes a exportação de produtos não tributados na base de cálculo do crédito presumido do IPI.

24. O recorrente não contesta que toda a sua exportação é de produtos não-tributados, fato que restou incontroverso nestes autos. Assim, de acordo com o que determina a norma do § 1º do art. 17, acima transcrito, o valor de sua receita de exportação na fórmula de cálculo do crédito presumido é igual a zero, o que implica que o valor do próprio crédito presumido de IPI será, igualmente, zero.

25. Por fim, deve ser destacado que o tema já se encontra pacificado em âmbito administrativo, com a Súmula CARF nº 124:

A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não-tributados" não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996.

26. Em relação ao pedido de correção monetária do crédito pela taxa Selic, verifica-se que este resta prejudicado, tendo em vista a inexistência de crédito a ser atualizado.

27. Assim, pelos fundamentos acima expostos, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator